



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019391-38.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019391-38.2021.8.26.0114

Apelante: Maria Aparecida da Silva Lima

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Ação: Declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Juiz de 1ª instância: Dr. Guilherme Fernandes Cruz Humberto

Voto nº 14.784

DECLARATÓRIA e INDENIZATÓRIA. Empréstimos consignados em benefício previdenciário. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Laudo pericial grafotécnico concluiu que as assinaturas inseridas nas avenças não partiram do punho da demandante. Inexigibilidade dos débitos configurada. Forma de restituição. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ – EAREsp nº 676.608/RS. Modulação dos efeitos aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão paradigma - 30.03.2021. In casu, a repetição do indébito se dará na forma simples até esta data e após, em dobro. Autorizada a compensação com o crédito ofertado. Dano moral *in re ipsa*. Caracterizado. Valor fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juros de mora sobre a verba indenizatória e devolução de valores que terão incidência desde o primeiro desconto indevido. Súmula 54, do STJ. Verbas de sucumbência atribuídas ao réu. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 416/18, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) a perícia grafotécnica comprovou que as assinaturas apostas nos dois contratos não partiram do seu punho; b) em virtude da fraude cometida a restituição do indébito deverá ocorrer na forma dobrada; c) a soma dos créditos decorrentes dos dois contratos equivalem a R\$.3.352,35 e não possui este montante, tendo em vista que seus proventos líquidos montam a R\$.1.100,00; d) por esta razão solicitou que eventual compensação ocorresse ao final do processo; e) os danos morais restaram configurados; f) a defeituosa prestação de serviços do banco, com falha na segurança, restou demonstrada; g) trata-se de prática abusiva; h) foi violada financeiramente; i) além disso, houve a intolerável perda do tempo útil; j) pleiteia seja fixada a indenização em R\$.15.000,00 (fls. 423/438).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos contrarrazões com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 451/471).

É a síntese do necessário.

Prima facie, convém afastar a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contrarrazões em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade, supostamente praticada pela

recorrente pois o apelo traz, ainda me minimamente, impugnação ao caso específico (v.g. STJ; AgInt no REsp 1917734/PB, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022).

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de débitos decorrentes dos contratos de empréstimo nº 617437005 e nº 612739939, consignados em benefício do INSS, os quais a demandante afirma que jamais contratou. Pretende a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi indeferida porque a demandante não depositou nos autos os valores creditados em sua conta bancária (fls. 89).

No despacho saneador determinou-se a realização de perícia grafotécnica (fls. 266).

Laudo pericial às fls. 364/386.

Após posteriores manifestações das partes sobreveio a sentença que acolheu em parte os pedidos autorais para:

“(...) para declarar inexistentes os débitos decorrentes dos contratos de empréstimo consignado de nº 612739939 e 617437005, condenando o banco requerido a restituição, de forma simples, de todos valores descontados do benefício previdenciário da requerente decorrente dos supracitados

instrumentos, seja à título de parcela ou de RMC, acrescidos de atualização monetária e juros de mora, ambos desde cada efetivo desconto, sendo tudo nos termos dos artigos 389 e 406 do CC, observada a vigência da Lei 14.905/2024.

Os valores dos empréstimos que foram depositados na conta da autora deverão apenas serem acrescidos de atualização monetária, desde a data do depósito, na forma correspondente que acima foi citada, podendo ser compensados pelo requerido.

Ante a sucumbência recíproca, arcará o banco réu com honorários em 10% sobre o valor da condenação, enquanto que autora arcará com honorários em 10% do que sucumbiu. Custas e despesas processuais na mesma proporção. Observada a gratuidade deferida.”

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo *Codex*).

Cumpre consignar que houve a impugnação das assinaturas firmadas nos contratos apresentados pelo réu em contestação (fls.128/129 e 132/133), inclusive o Juízo *a quo* determinou a realização de exame pericial grafotécnico, cujo laudo concluiu o seguinte (fls. 378):

“(…) As divergências de valores escriturais observadas pela perícia entre os questionados lançamentos e os lançamentos

padrões de confronto de MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA autorizam a manifestação pericial de falsidade das assinaturas a ela atribuídas nos documentos reproduzidos às fls. 128/129 e 132/133 dos autos, peças de exame deste Laudo Judicial, pois, não foram produzidas por seu punho escritor, sendo produtos de falsificações por imitação da assinatura usual daquela escritora.(...)" (g.n.)

Neste contexto, a inexistência de débito relacionado aos contratos em discussão foi bem declarada pelo Magistrado de primeiro grau.

Cediço que ausente a válida manifestação da vontade de um dos contratantes, não há como se aperfeiçoar o suposto contrato bancário que ampara a pretensão creditícia da instituição financeira.

Ou seja, sem a prova da efetiva contratação entre as partes, o que se constatou mediante o laudo pericial, o defeito do serviço restou bem evidenciado, diante dos descontos que atingiriam a aposentadoria da autora, privando-a de numerário necessário à sua subsistência.

Repise-se, era ônus do réu demonstrar que o empréstimo efetuado e o comprometimento do benefício da demandante ocorreram por motivos legítimos, o que não aconteceu, implicando na necessidade da manutenção do *decisum*, quanto a esta questão. Mesmo porque inexistente recurso do requerido neste sentido.

Desse modo, permanece íntegra a obrigação do banco de devolver os valores cobrados indevidamente, autorizada a compensação, como determinado na sentença.

Em relação à forma de restituição dos valores descontados indevidamente, assiste parcial razão à recorrente.

Por oportuno, transcrevo o entendimento da Corte Especial do STJ fixado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão EAREsp 676.608 (paradigma)".

Tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.

Registre-se que a modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608 - refere-se aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão que seu deu em 30.03.2021.

Ora, como o primeiro desconto passível de restituição ocorreu em março de 2.020 (contrato de fls. 128/128) e abril de 2.020 (contrato de fls. 132/133), sendo o última parcela em ambos previstas para fevereiro e março de 2.026, respectivamente, a repetição para as duas avenças se dará na forma simples até 30.03.2021 e, a partir daí, em dobro.

De outra banda, os danos morais suportados pela demandante, estes integram a modalidade *in re ipsa*, ou seja, independem de prova.

Os fatos discutidos nos autos ultrapassam a reles aborrecimentos, porquanto, além da falta de legitimidade das assinaturas apostas nos contratos, os incorretos descontos comprometeram diretamente verba de caráter alimentar da autora.

Passo à análise do *quantum* indenizatório.

A reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Assim, sem a prova da efetiva contratação dos contratos pela autora, o defeito do serviço ficou bem evidenciado nos autos, em razão dos indevidos descontos efetuados no seu benefício, privando-a de numerário necessário à sua subsistência.

Neste passo, levando-se em consideração o comprometimento da verba alimentar da demandante por dívida que não contraiu perante o réu, presumem-se os transtornos emocionais e psíquicos experimentados, o que resultou em evidente impacto na prática de seus atos na vida civil e não pode ser considerado um mero dissabor.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira do banco e o grau de culpabilidade pelo vício do serviço, fixo a indenização em R\$.5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Transcrevo, neste ponto específico, entendimento do STJ conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG).

Sublinhe-se que os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais deverão ser computados desde o evento danoso (março de 2020), nos termos da Súmula 54, do STJ.

Logo, reforma-se em parte a r. sentença para:

I- determinar que a restituição de valores relacionadas aos contratos discutidos nos autos se dará na forma simples até 31.03.2021 e partir desta data na forma dobrada, com incidência dos consectários legais na forma arbitrada no *decisum*, autorizada a compensação e,

II- condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$.5.000,00, atualizados monetariamente a partir do arbitramento e com incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024, contados desde o evento danoso (março de 2020) e, partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei.

Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo os parâmetros estabelecidos em julgamento do Recurso Especial nº 1.573.573 - RJ, (STJ, 3ª T., Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017), que limita tal arbitramento aos casos de “*não conhecimento integral ou o desprovemento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente*”. Mesmo porque os honorários foram fixados no percentual máximo.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora